



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001441/95-92
Recurso nº. : 115.613
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : J.P. COSTA & G. A. COSTA LTDA - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.503

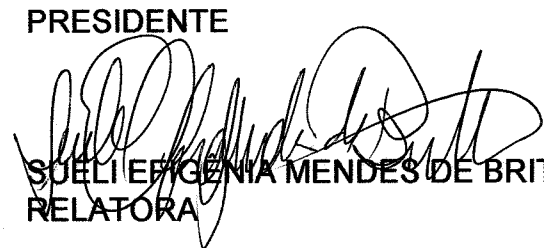
IRPJ – RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P. COSTA & G. A. COSTA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001441/95-92
Acórdão nº. : 102-42.503
Recurso nº. : 115.613
Recorrente : J.P. COSTA & G. A. COSTA LTDA - ME

RELATÓRIO

J. P. COSTA & G. A. COSTA LTDA - ME – C.G.C - MF nº 94.852.738/0001-20, estabelecida a rua Amélia Porto Pereira, nº 163, Santana do Livramento (RS), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 08, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 397,60, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPJ, exercício 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 856 e 889, inciso I; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88.

Na guarda do prazo legal impugnou o lançamento (fls.13), alegando em resumo:

- que a contadora da firma optou pela entrega da declaração em disquete;
- dentro do prazo estabelecido tentou entregar os disquetes na Agência do Banco do Brasil S/A em Santana do Livramento, sendo que os mesmos não foram aceitos por problemas técnicos;
- sobre o ocorrido o banco remeteu correspondência recebida por esta Delegacia em 14/06/95;
- a contribuinte é primária, está atravessando dificuldades financeiras e cumpriu a sua obrigação de entregar a declaração espontaneamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001441/95-92
Acórdão nº. : 102-42.503

Diante dos argumentos apresentados solicitou-se a realização de diligência (fls.15), que resultou na juntada dos documentos de fls. 16/19.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 23/25, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar

Atraso na apresentação da Declaração de Rendimentos sujeita a Pessoa Jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR"

Cientificada em 16/07/96, AR fls. 28, apresentou o recurso anexado às fls.29, repisando os fundamentos utilizados em seu expediente impugnatório e requerendo o cancelamento da multa face as sérias dificuldades financeiras que a empresa está atravessando.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001441/95-92
Acórdão nº. : 102-42.503

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, cabe-me a análise da tempestividade do recurso apresentado.

Examinado o AR de fls.28, constata-se que a ciência da decisão foi 12/06/96, (quarta-feira), relembrando a regra do art. 5º do Decreto 70.235/72:

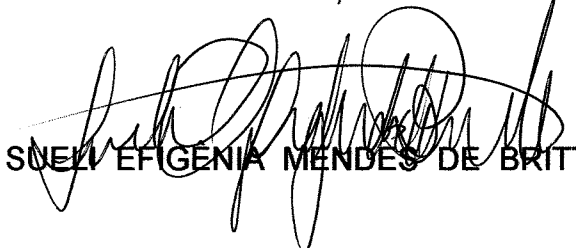
"Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."

O prazo para apresentação de sua defesa era 12/07/96 (sexta-feira), como só protocolou seu recurso em 16/07/96, perdeu o direito de ter seu pleito apreciado.

Diante disso **Voto** no sentido de não conhecer o recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO